

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.801/02/1^a
Impugnação: 40.010106284-44
Impugnante: Ferrocoq Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000201517-87
Inscrição Estadual: 672.877419.00-92
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada (Lana Karla Andrade Lopes) e da Coobrigada (Calsete Siderurgia Ltda) do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas porque não correspondiam à operação realizada, de simples remessa em venda à ordem. **Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação cujo imposto foi destacado na nota fiscal de faturamento. Mantida a Multa Isolada, majorada pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%) majorada pela reincidência (50%), em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Sustenta a fiscalização que no momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais: nº 013698, emitida por Calsete Siderurgia Ltda em Itabira/MG com destino à Ferrocoq Ltda em Sete Lagoas/MG e a de nº 001271 emitida por Ferrocoq Ltda em Sete Lagoas/MG com destino à Gerdau S/A em Divinópolis/MG, ambas desconsideradas pelo Fisco por ser constatado o trânsito da mercadoria na BR 262, sentido Belo Horizonte/Divinópolis, oriunda de Itabira/MG, conforme declaração do motorista.

Arroladas no Auto de Infração as duas primeiras empresas mencionadas e a proprietária do veículo transportador, Lana Karla Andrade Lopes. Inconformadas, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

três apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 43 a 51, 60 a 66 e 71 a 78.

Às fls. 92 a 104, o Fisco exclui a Autuada Lana Karla Andrade Lopes e a Coobrigada Calsete Siderurgia Ltda. A primeira, por ter comprovado a locação do veículo à Coobrigada Ferrocoq Ltda.; a segunda, por ter comprovado tratar-se de operação sob cláusula *FOB*.

Em manifestação de fls. 87 a 91 o Fisco pede a improcedência da Impugnação da Coobrigada Ferrocoq Ltda.

DECISÃO

As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas porque: a de nº 013698, de 20/09/01, foi emitida em Itabira/MG com destino a Sete Lagoas/MG, a de nº 001271, de 20/09/01, foi emitida em Sete Lagoas/MG com destino a Divinópolis/MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertavam o trânsito da mercadoria na BR 262, sentido Belo Horizonte/Divinópolis procedente da Cidade de Itabira/MG, conforme declaração do motorista.

A operação, assim considerada a origem e o destino da mercadoria (Itabira/Divinópolis), não coaduna com os documentos apresentados.

A mercadoria encontrava-se desacoberta de documentação fiscal, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas.

Entretanto, os elementos dos autos evidenciam que estava na realidade sendo realizada uma venda à ordem, que consiste na operação onde o contribuinte transmite a propriedade da mercadoria a um terceiro e, por sua conta e ordem, efetua a entrega a outro destinatário, indicado pelo adquirente.

Assim, a mercadoria não estava acobertada pelo documento fiscal próprio, previsto no artigo 321, inciso II, alínea "a", do Anexo IX, do RICMS/96, visto que as notas fiscais apresentadas se referiam tão somente ao faturamento das operações e não ao trânsito efetivo. Porém, o imposto foi destacado na nota fiscal de faturamento, conforme o disposto no inciso I do citado artigo.

Desta forma, impõe-se a exclusão das exigências de ICMS e MR, devendo, em face do desacobertamento do transporte da mercadoria, ser mantida apenas a penalidade isolada, majorada pela constatação de reincidência do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do pólo passivo as Autuadas Lana Karla Andrade Lopes e Calsete Siderurgia Ltda e, ainda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para excluir as exigências de ICMS e MR. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS

CC/MIG